



Processo:	1000051774/2017
Interessado:	KERLEI DE MELO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 44/2017-CEEF/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000051774/2017.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 10000051774/2017 instaurado em desfavor de Kerley de Melo por infração aos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional fiscalizado participou da mostra CASA COR GOIÁS 2017 não tendo realizado o registro de responsabilidade técnica para a execução do ambiente "Studio". A fiscalização teve início aos 02 de junho de 2017 – fls. 01. 01. Consta RRT de projeto em fls. 18. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 19 aos 06 de maio de 2017, do que a parte teve ciência aos 13 de junho de 2017 – fls. 20. A parte realizou registro de responsabilidade técnica de execução aos 21 de junho de 2017 – fls. 21, na modalidade "simples". Foi lavrado o auto de infração de fls. 22 aos 27 de junho de 2017, do que a parte teve ciência aos 04 de julho de 2017 – fls. 24. Despacho do analista fiscal em fls. 25 encaminhando o processo para a Comissão.

Inicialmente, verifica-se que a parte tentou realizar a regularização do ilícito apontado no auto de infração através da feitura de registro de responsabilidade técnica pela execução do espaço através de RRT Simples, como se nota em fls. 21.

Ocorre que nos termos do artigo 2º, inciso I da Resolução n.º 91 do CAU/BR combinado com o item 2 do artigo 3º da Resolução n.º 21 do CAU/BR, o registro de responsabilidade técnica para a execução deve se dar **antes do início da atividade técnica**.

Para os casos em que se pretenda realizar o registro da atividade técnica após o prazo previsto no artigo 2º, inciso I da Resolução n.º 91 do CAU/BR o correto é a realização de RRT Extemporâneo, com o pagamento das taxas e da multa que se lhe são próprias – artigo 15 da Resolução n.º 91 do CAU/BR.

A realização de RRT, quando feito fora do prazo e fora das condições previstas na Resolução n.º 91 não possui validade e, portanto, não é suficiente para regularizar o ilícito apontado no auto de infração.

Como se nota no documento de fls. 10, o evento no qual o ambiente foi exposto encerrou sua exibição pública aos 24 de junho de 2017, de modo que o RRT Simples de execução só foi realizado aos 21 de junho de 2017.

De resto, verifico que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular de tramitação obediente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.



2 - Tendo em vista que a infração capitulada não comporta valoração circunstanciada da multa, fixa-se em 300% o valor da taxa de RRT não paga, nos moldes do artigo 50 da Lei 12378/2010.

3 – Notifique a parte desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – A realização do RRT Extemporâneo, com o pagamento das taxas e da multa ali estipulada isenta o profissional do pagamento da multa fixada neste auto de infração.


5 – O RRT Simples registrado sob o número **0000005892998** foi realizado na modalidade “Simples”, quando o correto seria na modalidade “Extemporâneo”, contrariando, assim, o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 91 do CAU/BR. Assim, tendo em vista a ilegalidade verificada, **DECLARAMOS NULO** o citado registro de responsabilidade técnica – artigo 39 da Resolução n.º 91 do CAU/BR, sem direito a ressarcimento – art. 43 da Resolução n.º 91 do CAU/BR.

6 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

7 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente